AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187971 - RN (2024/0469725-6)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS GAY THOME
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
		LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE RUBRICA. ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. PRAZO DECADENCIAL APENAS COMEÇA A PARTIR DO REGISTRO NO TRIBUNAL DE CONTAS. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão da rubrica "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG" (decorrente do índice de 26,05/%). Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente provido. O valor da causa foi fixado em R$ 26.763,96 (vinte e seis mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos).

II - A análise do acórdão recorrido, em conjunto com a sua decisão integrativa, revela que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida.

III - Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido não padeceu de nenhum vício capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração.

IV - Em relação à questão de fundo, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei n. 9.784 /1999.

V - Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA48393864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/06/2025 13:10:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 11f95c11-6271-4cb8-8671-df289185134f

VI - Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, afastando a decadência e devolvendo os autos ao Tribunal de origem.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA48393864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/06/2025 13:10:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 11f95c11-6271-4cb8-8671-df289185134f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187971 - RN (2024/0469725-6)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS GAY THOME
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
		LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE RUBRICA. ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. PRAZO DECADENCIAL APENAS COMEÇA A PARTIR DO REGISTRO NO TRIBUNAL DE CONTAS. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão da rubrica "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG" (decorrente do índice de 26,05/%). Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente provido. O valor da causa foi fixado em R$ 26.763,96 (vinte e seis mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos).

II - A análise do acórdão recorrido, em conjunto com a sua decisão integrativa, revela que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida.

III - Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido não padeceu de nenhum vício capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração.

IV - Em relação à questão de fundo, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei n. 9.784 /1999.

V - Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA47570797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/05/2025 16:36:24
Código de Controle do Documento: c1f04cc6-ee16-4496-9273-ef6f2940197d

VI - Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, afastando a decadência e devolvendo os autos ao Tribunal de origem.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, dou-lhe provimento para afastar a decadência, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem para decidir como entender de direito."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Desta feita, temos que as premissas iniciais do juízo a quo não restaram alinhadas ao caso dos autos. Uma vez data venia o relator entendeu aplicar ao caso a ótica do ato complexo – aposentadoria – a fim de possibilitar a modificação de ato administrativo, mesmo tendo sido ultrapassado, por muito, o prazo decadencial para a administração pública modificar seu ato. Explicamos. A ótica para se analisar o caso em comento, por analogia, é a do tratamento das rubricas como Horas-Extras e outras gratificações que tiveram a continuidade do seu recebimento por entender o STJ ter decaído o direito para modificá-las, vejamos:
> [...]
> 2. O ato impugnado não foi praticado por órgão colegiado presidido por Ministro de Estado. Trata-se sim de ato praticado em conjunto pelos Ministros de Estado da Fazenda, das Comunicações e do Planejamento, Orçamento e Gestão, razão pela qual inaplicável, na hipótese, a disposição contida na Súmula 177/STJ. Precedentes: MS 8675 / DF, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 18/6/2007; MS 8704 / DF, Terceira Seção, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/4/2006. 3. A Lei 8.073/90, em seu art. 8º, em consonância com o art. 5º, incs. XXI e LXX, da Constituição Federal, conferiu aos sindicatos a legitimidade para representação de seus associados, atuando, neste caso, como substitutos processuais, não sendo necessária a expressa autorização dos substituídos, por ser inerente à sua constituição institucional. 4. Até o advento da Lei n.º 9.784/99, tanto esta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal orientavam-se no sentido de que a Administração Pública tinha o

Documento eletrônico VDA47570797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/05/2025 16:36:24
Código de Controle do Documento: c1f04cc6-ee16-4496-9273-ef6f2940197d

poder- dever de anular seus atos viciados a qualquer tempo. Tal entendimento, inclusive, restou cristalizado nos enunciados sumulares n. 346 e 473 da Suprema Corte.

[...]

Em síntese, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cincos anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo qüinqüenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da mencionada norma.

[...]

6. Tampouco prospera a alegação de violação ao devido processo legal, consubstanciada na ausência de oportunidade para exercer a ampla defesa e o contraditório, pois, em todas as fases do procedimento para a revisão das anistias concedidas com amparo na Lei 8.878/94, houve abertura de sucessivos prazos para os interessados apresentarem defesa, e o ato ora impugnado somente foi proferido após a análise das defesas apresentadas. 7. Impende salientar, ainda, que todas as atividades visando à revisão dos processos administrativos de anistia foram fiscalizadas pelo representante do Ministério Público do Trabalho, em observância à norma contida no art. 5º do Decreto n. 3.363/2000, não tendo sido constatada qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pela Comissão Interministerial - COINTER. 8. Sendo assim, não há direito direito líquido e certo a ser garantido pela via mandamental, pois não restou evidenciado nos autos qualquer ato abusivo ou ilegal praticado pela Administração Pública na apuração das irregularidades na concessão do benefício da anistia aos impetrantes, visto que não houve desrespeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes da Primeira Seção: MS 13.160/DF, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, DJ de 18.8.2008; MS 8614 / DF, rel. Ministra Eliana Calmon, D Je 1º/9/2008; MS 8957 / DF,rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10.12.2007.

[...]

Eminentes Ministros, ao contrário do que foi asseverado na decisão monocrática o ato em questão deve ser analisado quando da instituição da referida rubrica, fixando-se a Lei 9.784/1999 como data marco para análise do referido recebimento. Logo, os arestos apontam acerca a impossibilidade de modificação de ato administrativo, após o transcurso do prazo legal, estabelecido pelo art.54 da Lei 9.784/99.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Documento eletrônico VDA47570797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/05/2025 16:36:24
Código de Controle do Documento: c1f04cc6-ee16-4496-9273-ef6f2940197d

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A análise do acórdão recorrido, em conjunto com a sua decisão integrativa, revela que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida.

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido não padeceu de nenhum vício capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração.

A respeito da decadência, o acórdão recorrido adotou a seguinte fundamentação (fls. 297-298):

> Não se desconhece o entendimento do STF no sentido de que não se aplica o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 aos processos em que o TCU exerce competência constitucional de controle externo, na medida em que a concessão de aposentadoria é ato jurídico complexo que se aperfeiçoa com a manifestação de mais de um órgão e com o registro no TCU. Entretanto, não se trata de revisão de , vez que o autor ainda não se aposentou, ato de concessão de aposentadoria mas de rubrica incorporada em seus vencimentos há anos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado .
>
> No caso, porém, o demandante teve incorporado o índice de 26,05% há mais de 11 (onze) anos.
>
> Se a verba tinha origem em outro regime jurídico e, por essa razão, o autor não mais poderia recebê-la, que a Administração tivesse transformado em VPNI na época devida e realizado a compensação por ocasião das reestruturações da carreira alegadas, até a consumação total do valor da vantagem.
>
> Agora, não cabe ao Tribunal de Contas da União, depois de tantos anos mesmo da última "reestruturação", e já consolidada a situação, excluir a verba dos contracheques da parte autora. Pensar dessa forma seria abrir a possibilidade de revisão pela Corte de Contas de toda e qualquer situação consolidada pelo tempo, atingindo até decisão judicial baseada em Lei expressa e sem declaração de inconstitucionalidade, violando a segurança jurídica, representada pela decadência. Não há como admitir a exclusão da verba incorporada depois de tanto tempo sem ferir tal princípio, postulado do Estado de Direito, e sem ofender o direito adquirido do servidor e a coisa julgada.

Em relação à questão de fundo, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato

Documento eletrônico VDA47570797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/05/2025 16:36:24
Código de Controle do Documento: c1f04cc6-ee16-4496-9273-ef6f2940197d

administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM SALARIAL. DECADÊNCIA. ARTS. 53 E 54 DA LEI N. 9.784/1999. OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS A NOVO PADRÃO REMUNERATÓRIO.
>
> 1. De início, deve-se registrar quenão se desconhece da orientação perfilhada pela Suprema Corte no julgamento do RE 636.553/RS, no sentido de que "o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999".
>
> 2. A tese em repercussão geral assim ficou redigida: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".
>
> 3. No caso, a Corte de origem reconheceu a decadência administrativa ao fundamentar que, "inobstante o entendimento de que a aposentadoria somente está perfeitamente acabada por ocasião da última manifestação da Corte de Contas, há que se considerar que, no caso concreto, não se trata de decadência do prazo para a revisão do ato de aposentadoria, mas sim do prazo decadencial para a UFRGS revisar o ato administrativo que deu origem ao pagamento da vantagem salarial com a inclusão da GED em sua base de cálculo, quando a servidora ainda estava em atividade".
>
> 4. Observa-se que a redução da parcela nos proventos do servidor aposentado foi praticada pela própria Universidade e não pelo órgão de controle externo, o que afasta a orientação do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 636.553/RS).
>
> 5. O entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a orientação desta Corte de que "o prazo de decadência para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos patrimoniais contínuos contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Ultrapassado o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo, a decadência somente poderá ser afastada se demonstrada a má-fé do administrado" (AgRg no REsp 1.572.249/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016.) Precedentes.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.837.949/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.)

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DIRETA DA LEI. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ.

Documento eletrônico VDA47570797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/05/2025 16:36:24
Código de Controle do Documento: c1f04cc6-ee16-4496-9273-ef6f2940197d

I - Na origem, trata-se de ação rescisória objetivando a desconstituição de acórdão que deu provimento aos Embargos Infringentes da União para que, em novo julgamento da ação ordinária seja reconhecida a decadência da revisão dos proventos das aposentadorias dos autores e seja julgada procedente a ação ordinária por este fundamento. No Tribunal a quo, indeferiu-se a inicial. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confiram-se: (AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 e REsp n. 1.274.167 /PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.) III - Quanto à apontada violação ao art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, é de rigor destacar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o mencionado comando legal, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar os seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pela parte recorrente.

IV - Desse modo, não há que ser reconhecido nenhum vício no julgado recorrido. Nesse sentido: (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 996.192/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 26/11/2019, DJe 10/12/2019 e EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.657.600/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/4/2019, DJe 23/4/2019.) V - No mais, é cediço que a "violação literal a dispositivo de lei" deve ser "direta, evidente, que ressai da análise do aresto rescindendo" e "se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos".

VI - Não merece reparos o acórdão recorrido porquanto está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, visto que o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. Confiram-se: (REsp n. 1.773.739/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 28/5/2019 e AgInt no REsp n. 1.737.238/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 28/9/2018.) VII - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.460.099/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020.)

Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA47570797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/05/2025 16:36:24
Código de Controle do Documento: c1f04cc6-ee16-4496-9273-ef6f2940197d

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47570797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/05/2025 16:36:24
Código de Controle do Documento: c1f04cc6-ee16-4496-9273-ef6f2940197d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.187.971 / RN

Número Registro: 2024/0469725-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08045675520184058400 8045675520184058400

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS GAY THOME
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
	LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URP - 26,05% (1989)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS GAY THOME
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
	LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48337297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:37:20
Código de Controle do Documento: fc92466f-edc3-4a86-82db-8ad6f848ffbb

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48337297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:37:20
Código de Controle do Documento: fc92466f-edc3-4a86-82db-8ad6f848ffbb